

**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ**  
**PROCESSO Nº 5.993/2019 – SEMMA**  
**INTERESSADO: GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO**  
**ADMINISTRATIVO Nº 029/2019-SEMMA.**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE**  
**TERMO ADITIVO. VISTO. PARÁGRAFO ÚNICO,**  
**DO ART. 38, DA LEI Nº. 8.666/93.**

---

**PARECER JURÍDICO 331/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Foi solicitado a este NSAJ, análise sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 029/2019, celebrado entre esta SEMMA e a pessoa jurídica **GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, referente à prestação de serviços de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação, **pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Pregão Eletrônico, via Edital de Licitação nº 037/2019, a contar de 1º/10/2023 a 1º/10/2024.**

A documentação juntada aos autos objetiva o preenchimento dos requisitos legais para a possível renovação de contrato administrativo entre a Empresa interessada e este Órgão Ambiental Municipal.

O presente processo nº 5.993/2019 traz o Contrato Administrativo de nº. 029/2019 firmado entre as partes, bem como às fls. 560/561, justificativa apresentada por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente demonstrativa de interesse desta na continuidade do presente Contrato, e proposta da empresa demonstrando interesse na continuidade do contrato 030/2019.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

**II. 1) DA LEGALIDADE DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Tal aditamento é autorizado por lei, desde que não ultrapassados os limites legais permitidos.

A prorrogação de contratos administrativos é regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Inciso II, do seu Art. 57, *in verbis*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – *omissis*;

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Grifos não originais)

Assim, após analisarmos os autos, o contrato celebrado pelo particular com esta Secretaria, pode ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no dispositivo legal supracitado, a fim de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite acima pontuado.

Ressalta que o cumprimento da legislação é primordial para o bom exercício da administração Pública municipal e, tendo em vista essa primazia, cumpre salientar que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente baliza seus atos dentro das normas que regem a Administração Pública.

Desse modo, com seus Contratos Administrativos não seria diferente, tendo por base de seus atos contratuais administrativos, em observância à Lei Ordinária N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A prévia análise jurídica dos procedimentos relativos à contratação, bem como a renovação dos contratos no âmbito do Poder Público, é regra expressa na Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito ao caso em tela, quando se objetiva à Renovação do Contrato Administrativo 029/2019, por mais 12 (doze) meses, o contrato pode ter seu prazo prorrogado pro meio do termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, e havendo concordância entre as partes.

No que tange à necessidade da Administração Pública, está expressa na vontade/necessidade de continuidade proposta na Justificativa para a manutenção do presente Contrato Administrativo, constante à fl. 561.

Em se tratando da concordância entre as partes, está expressa por meio da proposta comercial n.º 026/2023 encaminhado a esta Secretaria

Municipal de Meio Ambiente - SEMMA pela Contratada, com vistas a externar o seu interesse na continuidade da relação jurídica contratual.

O artigo 57, *caput* da Lei n.º 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34 da Lei n.º 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

No entanto, a presente questão resta atendida haja vista que a previsão orçamentária está de acordo com o previsto, não havendo nenhuma alteração neste sentido.

Diante de todo o exposto, manifestamos pela prorrogação do contrato de nº. 029/2019, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a vontade das partes.

### **III – CONCLUSÃO:**

Ante os argumentos expostos, este NSAJ é de parecer favorável pela prorrogação contrato de nº. 030/2019, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a vontade das partes.

É o parecer.

Belém/PA, 27 de setembro de 2023.

**FÁBIO DE LIMA MOURA**  
Consultor Jurídico do Município de Belém  
Chefe do NSAJ/SEMMA